

CONSULTA PÚBLICA 113

RELATÓRIO

Proposta de Regulamento
relativo à Apropriação Indevida de Energia

SETORES ELÉTRICO, GÁS E GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO CANALIZADO

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
3	INSPEÇÕES.....	5
3.1	Regras gerais para a realização de inspeções	5
3.2	Impossibilidade de realização de inspeção	12
3.3	Projeto de decisão e audiência prévia.....	14
4	INTERRUPÇÃO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA CONTRATADA.....	18
4.1	Interrupção em caso de AIE.....	18
4.2	Redução de Potência contratada em caso de AIE.....	21
4.3	Inacessibilidade da instalação para concretização de interrupção ou redução de potência contratada.....	23
5	INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE AIE.....	25
5.1	Forma de cálculo.....	25
5.2	Elementos a aprovar pela ERSE e Regulação.....	28
	Restabelecimento.....	31
5.3	Responsabilidade do Operador de Rede	32
6	APLICAÇÃO DO REGIME AO GPL CANALIZADO.....	36
7	ENTRADA EM VIGOR.....	38

1 INTRODUÇÃO

Em 28 de março de 2023, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) lançou a [Consulta Pública n.º 113](#), que incluiu a proposta de Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia acompanhada do respetivo documento justificativo, com os fundamentos e o sentido das propostas. A proposta regulamentar apresentada veio concretizar o regime da apropriação indevida de energia previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, com extensão aos setores do gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de GPL canalizado.

Neste âmbito, foram recebidos contributos do Conselho Consultivo (CC) e do Conselho para os Combustíveis (CComb) e ainda das seguintes entidades participantes:

- Cooperativa Eléctrica do Vale d'Este (CEVE);
- Associação de Defesa do Consumidor (DECO);
- Eletricidade dos Açores, S. A. (EDA);
- EDP - Energias de Portugal, S.A. (EDP);
- EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A. (EDP Comercial);
- Elergone Energia, Lda. (Elergone);
- E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A. (E-REDES);
- Floene Energias, S.A. (Floene);
- Macedo Vitorino - Sociedade de Advogados (Macedo Vitorino);
- Galp;
- REN Portgás Distribuição, S.A. (REN Portgás).

No presente documento, sistematizam-se os contributos recebidos e a ponderação que a ERSE fez, agregados por temas principais objeto de comentários. Esta sistematização de temas inclui a descrição geral dos comentários recebidos e a explicitação da decisão da ERSE com a justificação quanto às alterações ou a manutenção da proposta sujeita a consulta.

Os comentários recebidos, considerados para efeitos deste documento e da formação da decisão da ERSE, salvo menção expressa em contrário pelo interessado, são divulgados na íntegra no site da ERSE, salvaguardados os direitos das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

2 DISPOSIÇÕES INICIAIS

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Nas Disposições Gerais do Regulamento, de forma harmonizada com os restantes regulamentos sujeitos a consulta, foram apresentadas três normas referentes ao “Objeto e âmbito de aplicação”, às “Siglas e definições” e à “Proteção de Dados Pessoais”.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A respeito das siglas e definições, foram apresentados os seguintes comentários:

- As siglas SEN e SNG devem ser definidas como sistemas e não como setores (Galp);
- Os conceitos de consumidor e de cliente devem ser harmonizados com o Regulamento de Relações Comerciais (EDP, EDP Comercial, Elergone e Galp);
- Sugere-se inserção de BTN - Baixa Tensão Normal, por referência ao artigo 9.º, n.º 1 (Macedo Vitorino).

Por referência ao n.º 2 do artigo 3.º, a EDP e a EDP Comercial sugeriram substituir o conceito de cliente por consumidor.

DECISÃO DA ERSE

Face à pertinência do comentário e à necessária harmonização com a legislação vigente, particularmente com o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e com o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, ambos na redação vigente, a ERSE procedeu à alteração da definição das siglas SEN e SNG, para Sistema Elétrico Nacional e Sistema Nacional de Gás.

Quanto aos demais comentários a respeito do artigo 2.º, o conceito de consumidor foi adotado em conformidade com a terminologia seguida pelo legislador nos artigos 250.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, razão pela qual a harmonização pretendida com o Regulamento de Relações Comerciais, apesar de desejável, não permite a necessária coerência. Quanto à inserção da sigla “BTN”, esta já se encontra devidamente identificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, não se impondo qualquer acrescento.

Relativamente ao comentário apresentado pela EDP e pela EDP Comercial quanto ao n.º 2 do artigo 3.º, face ao anteriormente referido quanto à terminologia adotada, revela-se mais coerente a alteração proposta, razão pela qual a redação do preceito segue alterada, por referência ao conceito de consumidor.

3 INSPEÇÕES

3.1 REGRAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Em concretização do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a ERSE propôs, no artigo 4.º da Proposta de Regulamento, um conjunto de regras gerais atinentes às inspeções, com particular destaque para o seguinte:

- Quando os operadores de rede servissem um número igual ou superior a 100 000 clientes, as equipas inspetoras designadas para o efeito seriam segregadas das demais funções desempenhadas, de forma a garantir a necessária especialização, transparência no exercício de funções e ausência de eventuais conflitos de interesses (n.º 2);
- Foi definido um período em que as inspeções poderiam ter lugar, para garantia dos consumidores: para os consumidores residenciais, em dias úteis entre as 8h00 e as 20h00; para os não residenciais, sempre que as instalações se encontrassem no horário de funcionamento ou a laborar (n.º 3);
- De forma a acautelar a realização de inspeções na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços, para além da possibilidade de agendamento de visita combinada perante dificuldades de acesso à instalação, o operador de rede deveria contactar o titular da instalação, podendo solicitar a colaboração do comercializador, quando exista contrato, para a obtenção dos contactos disponíveis (n.ºs 4 e 5);
- Foi também determinado que o operador de rede, verificados indícios razoáveis de AIE, pudesse determinar que sejam realizados os consumos máximos suportados pela instalação no decurso da inspeção (n.º 6).

No caso específico da quebra de selos do contador ou do dispositivo de controlo de potência, a substituição provisória do equipamento, com a recolha e registo dos dados de consumo obtidos pela leitura direta do equipamento de medição retirado, permite a eliminação da situação de AIE e a continuidade do fornecimento, razão pela qual se determinou que o operador de rede devesse

substituir no prazo mais curto possível o contador para verificar ulteriormente se existe AIE, podendo realizar ulteriormente nova inspeção ao local (artigo 7.º da Proposta Regulamentar).

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

SEGREGAÇÃO DE EQUIPAS INSPETORAS

No que respeita ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Proposta Regulamentar, foi referido pelo CC, pela E-REDES, pela Galp e pela Portgás que a criação de equipas segregadas, para além de implicar acréscimo de custos que se entende deverem ser considerados nos custos aceites pela ERSE (Floene), limita de forma muito significativa a capacidade de equipas operacionais já criadas e o trabalho de técnicos credenciados, com formação específica, que atuam diretamente na rede, mas que não se dedicam exclusivamente ao combate à AIE.

Neste âmbito, a E-REDES apresentou a seguinte proposta de alteração de redação: “2 - As equipas designadas para a inspeção por AIE, compostas por um mínimo de dois técnicos, são segregadas das demais funções desempenhadas pelo operador de rede, salvo quando este sirva um número de clientes inferior a 100.000. Em complemento às inspeções específicas para deteção de AIE, uma situação de AIE pode também ser identificada e regularizada por técnicos credenciados ao serviço do operador de rede, no âmbito das suas atividades correntes na rede de distribuição.”

Em especial quanto à aplicação às Regiões Autónomas, foi assinalado pelo CC que deve ser ponderada a aplicação a estas Regiões e foi proposto pela EDA a seguinte inserção ao n.º 2 do artigo 4.º: “Este referencial aplica-se por ilha, no caso da Região Autónoma dos Açores”.

Por seu turno, o CComb referiu que a exigência de dois técnicos é excessiva face à realidade das empresas de GPL canalizado, sendo que a verificação dos equipamentos já promove uma atividade inspetiva preventiva.

HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES

Quanto à proposta vertida no n.º 3 do artigo 4.º, foi assinalado pela E-REDES que existem instalações com horários desfasados das equipas, onde é possível fazer inspeção e recolha de evidências a partir da via pública, em qualquer horário. A empresa apresentou a seguinte proposta de redação: “3 - As inspeções por AIE são realizadas, no caso de consumidores residenciais, obrigatoriamente, em dias úteis entre as 08:00 e

as 20:00 e, no caso de consumidores não residenciais, preferencialmente, sempre que as instalações se encontrem no seu horário de funcionamento ou a laborar.”

Também pela Portgás foi assinalado que o horário previsto para estas inspeções pode constituir um aspeto limitador para eliminação e deteção da fraude, porque há fraudes só detetáveis fora do horário estabelecido, quando se verifica maior consumo. Referiu ainda que a deslocação física apresenta maior risco para os técnicos, devendo ser prevista a possibilidade destas inspeções serem realizadas com acompanhamento de forças de segurança (PSP ou GNR).

CONTACTO COM TITULAR DA INSTALAÇÃO

A respeito do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, o CC referiu que a realização da inspeção não deve ficar condicionada ao sucesso do contacto com o titular da instalação, na condição de o operador de rede registar evidências da tentativa de estabelecer contacto, salvo quanto a instalações de consumidores residenciais cuja inspeção obrigue ao acesso às mesmas. No mesmo sentido, comentaram a E-REDES, a EDP e a EDP Comercial. A E-REDES apresentou a seguinte proposta de redação: “o operador de rede deve, ao iniciar uma inspeção, sinalizar a sua presença e contactar quem estiver na instalação, devendo, caso não haja alguém presente, enviar uma notificação por SMS, ou equivalente, ao titular da instalação, usando o contacto telefónico associado ao RPE, não devendo, em todo o caso, condicionar a realização da inspeção ao sucesso na realização deste contacto”.

Quanto à colaboração a prestar pelo comercializador, foi assinalado pela DECO e pela Galp que a prestação de informação “de forma imediata” deve ser concretizada através da fixação de prazo razoável, sendo também referido pela Galp que deve ser especificada a forma de colaboração do comercializador. Por seu turno, a EDP e a EDP Comercial sugeriram a eliminação da expressão “que deverá prestá-la de forma imediata”. O mesmo se aplica ao disposto no n.º 5 do artigo 5.º.

Macedo Vitorino manifestou dúvidas quanto à articulação entre o n.º 5 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º, referindo que não se compreende se o agendamento da visita combinada corresponde ao aviso deixado no local pelo operador de rede e sugerindo melhor enquadramento da possibilidade de agendamento de visita combinada em caso de impossibilidade de realização de inspeção por AIE.

REALIZAÇÃO DE CONSUMOS MÁXIMOS

A E-REDES e a Galp solicitaram que a norma constante do n.º 6 do artigo 4.º fosse clarificada.

A E-REDES propôs alterar a redação para: “o operador de rede, quando necessário, e no âmbito da inspeção ou com recurso a equipamento de monitorização instalado na rede de alimentação do local, pode recolher os consumos reais e as grandezas elétricas instantâneas da instalação que comprovem o desvio relativo ao registado no contador da instalação.”

Já a Galp entende não ser exigível, sobretudo a clientes industriais, incorrer em custos para verificar consumos máximos, referindo ainda que, para cliente residenciais, pode levar a disparos de potência.

QUEBRA DE SELOS

Relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º, foram apresentados comentários pelo CComb, pela CEVE, pela E-REDES, pela Galp e pela Portgás.

O CComb assinalou que as situações mais frequentes de AIE são quebra de selos e violação de contadores e sugeriu a seguinte redação alternativa: "Nas situações em que se verifique a existência de mera quebra de selos do contador ou que este equipamento tenha sido indevidamente manipulado ou adulterado, o operador de rede deve substituir no prazo mais curto possível o contador para verificar ulteriormente se existe AIE, podendo realizar ulteriormente nova inspeção ao local”.

Por seu turno, a E-REDES, a Galp, a CEVE e a Portgás afirmaram que a substituição do contador não se justifica por regra, mas apenas quando se trate selo do fabricante e quando existam indício de AIE. A E-REDES propôs a seguinte redação alternativa: “Nas situações em que o contador apresente selos do fabricante quebrados, o operador de rede deve proceder, no prazo mais curto possível, à substituição do contador, para verificar ulteriormente se existe AIE, podendo realizar ulteriormente nova inspeção ao local.” A Portgás sugeriu que onde se lê “deve substituir” deve-se ler “pode ser substituído em caso de necessidade”.

Quanto ao n.º 3 do artigo 7.º, a E-REDES propôs a sua eliminação, por ser habitual a colocação de contador definitivo e não provisório, sem prejuízo de se realizar as necessárias análises ao contador retirado para averiguar causas de avaria ou verificar a existência de AIE. Em sentido idêntico se pronunciaram a Galp e a CEVE.

DECISÃO DA ERSE

SEGREGAÇÃO DE EQUIPAS INSPETORAS

Nos termos do n.º 1 do artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a existência de suspeita de AIE determina a necessidade de realização de inspeção urgente ao local por uma equipa inspetora designada pelo operador de rede com pelo menos dois técnicos. Face à exigência legal quanto à criação de uma equipa inspetora e considerando a relevância do tema da AIE assumida pelo legislador com a reforma do regime do combate à fraude, a ERSE considera que o exercício da função acometida aos operadores de rede no combate à apropriação indevida de energia deve ser feito de forma especializada e transparente, garantindo a ausência de eventuais conflitos de interesses. Nesse sentido, a ERSE mantém a norma atinente ao dever de segregação de funções destas equipas inspetoras, com ligeiras alterações aos textos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento.

Sem prejuízo do exposto, a ERSE reconhece como essencial que o combate à AIE seja feito de forma célere e eficaz, tirando partido dos recursos já existentes e da atuação de técnicos especializados. Nessa medida, as inspeções em causa podem ser realizadas pelas equipas de que os operadores devem dispor e, também, quando as situações ilícitas forem detetadas no decurso de trabalhos, pelos técnicos devidamente credenciados afetos ao operador de rede, desde que em número mínimo de dois. No caso do GPL canalizado e nos sistemas elétricos e de gás com número de instalações inferior a 100 000, face às especificidades da atividade e dos contextos, estas inspeções podem ser realizadas por apenas um técnico devidamente credenciado. Foram, assim, acrescentados novos n.ºs 3 e 4 ao artigo 4.º.

HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES

Conforme referido no documento justificativo, em concretização do disposto no artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a ERSE definiu, no n.º 3 do artigo 4.º da Proposta de Regulamento, um período em que as inspeções podem ter lugar, para garantia dos consumidores: para os consumidores residenciais, em dias úteis entre as 8h00 e as 20h00; para os não residenciais, sempre que as instalações se encontrem no horário de funcionamento ou a laborar. A redação proposta teve subjacente as situações em que se revela necessário o efetivo acesso às instalações objeto de inspeção. Face aos comentários apresentados, a ERSE propõe a alteração do referido preceito, agora correspondente ao n.º 5, clarificando que o mesmo se refere a inspeções que impliquem o acesso às instalações.

Tendo igualmente presente potenciais dificuldades de realização de inspeções quando o horário de funcionamento seja desfasado do das equipas ou quando seja mais flagrante a identificação da apropriação indevida, é acrescentado um novo número ao artigo 4.º, estabelecendo a possibilidade de realização de inspeção fora dos horários definidos no n.º 5 sempre que seja possível concretizá-la sem acesso às instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais normas previstas Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e no artigo 4.º do Regulamento.

Cumpra ainda referir, em resposta ao comentário da Portgás, que foi introduzido um novo n.º 7, prevendo a possibilidade de ser solicitado o auxílio das forças e serviços de segurança nas situações que o operador de rede tenha por adequadas, para além do já previsto no artigo 253.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

CONTACTO COM TITULAR DA INSTALAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê, no n.º 2 do seu artigo 251.º, que “no caso da realização de inspeção, pelo operador de rede, a uma instalação produtora ou consumidora, esta deve ser feita, sempre que possível, na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços”. Pese embora não impeça a realização de inspeção caso não seja possível o contacto com o titular da instalação, a norma impõe implicitamente o dever de garantir esse contacto e promover, sempre que possível, a inspeção na sua presença. A *ratio* da norma exige, assim, aos operadores de rede que promovam os necessários contactos para o efeito.

A ERSE regista as preocupações evidenciadas pelo CC, pela E-REDES, pela EDP e pela EDP Comercial quanto à exigência de utilização de todos os meios de contacto disponíveis. Considerando que tal não se revela exigível nesses termos, a ERSE alterou o atual n.º 8, prevendo que a comunicação deve ser feita por SMS (serviço de mensagens curtas), que se revela um meio rápido e eficaz de contacto e comumente utilizado, ou, na ausência de dados, de meio alternativo de contacto preferencial disponível.

Quanto à colaboração a prestar pelo comercializador, a ERSE considera que a norma não necessita de concretização, na medida em que esta prevê que, quando solicitada informação ao comercializador, este deve prestá-la nesse preciso momento.

No que respeita ao comentário deixado a respeito do agendamento de visita combinada, esta é promovida nos termos gerais previstos no Regulamento de Relações Comerciais, pressupondo o acordo entre o operador de rede e o titular da instalação quanto à data da nova deslocação.

REALIZAÇÃO DE CONSUMOS MÁXIMOS

A norma prevista no n.º 6 do artigo 4.º da Proposta de Regulamento visava, essencialmente, permitir a realização de consumos máximos, nas situações em que tal diligência se revelasse concretamente necessária para a confirmação da situação de AIE. No entanto, face aos comentários recebidos pela E-REDES e pela Galp, a ERSE considera razoável alterar o texto da norma, admitindo, quando verificados indícios razoáveis de AIE, a realização de consumos para recolha dos consumos reais e das grandezas elétricas instantâneas da instalação ou outras que comprovem o desvio relativo ao registado no contador da instalação (n.º 10).

QUEBRA DE SELOS

Relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º, a ERSE considerou os comentários da E-REDES, da Galp, da CEVE e da Portgás, prevendo que o operador de rede deve substituir no prazo mais curto possível o contador para verificar ulteriormente se existe AIE, sempre que necessário para garantir a integridade da medição.

Quanto ao n.º 3 do artigo 7.º, acolhendo os comentários endereçados pela E-REDES, pela Galp e pela CEVE face aos procedimentos habitualmente praticados, a ERSE estabelece que o operador de rede procede à colocação no local de equipamento de substituição de forma a garantir a continuação do fornecimento, eliminando o termo “provisório”.

Tendo igualmente sido assinalado que a substituição de equipamento também deve ocorrer noutras situações de AIE que não a especificamente prevista, a ERSE introduziu, no n.º 11 do artigo 4.º, nova norma nos termos da qual a deteção de fortes indícios de AIE legitima a que o operador de rede introduza correções e substitua equipamentos por forma a regularizar a situação, fazendo cessar a AIE. Também incluiu, na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º, o dever de mencionar no projeto de decisão relativo à AIE as correções introduzidas e informação quanto à substituição do equipamento.

3.2 IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

O artigo 5.º da Proposta de Regulamento consagra as normas atinentes à impossibilidade de realização de inspeção por AIE nos casos não abrangidos pelo n.º 3 do artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em interpretação *a contrario sensu*.

Foi proposto pela ERSE, nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 5.º, que, no caso dos consumidores residenciais e dos não residenciais cujas instalações não se encontrassem no horário de funcionamento ou a laborar, a impossibilidade de acesso ao interior das instalações impusesse a realização de nova inspeção no prazo de 48 horas, com a colocação prévia de aviso no local, indicando as informações necessárias, e com comunicação ao titular da instalação.

Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, a não comparência do consumidor após o aviso de realização de nova inspeção não poderia exigir a continuação de realização de tentativas de inspeção, fazendo-se presumir, nesses casos, a existência de situação de AIE para efeitos de interrupção ou de redução de potência contratada.

Do mesmo modo, como decorrência do disposto no n.º 3 do artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, previu-se no n.º 3 que, nos casos abrangidos pela norma, o operador de rede presume também a existência de situação de AIE para efeitos de interrupção.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Quanto ao n.º 1 do artigo 5.º, o CComb, transmitindo que nesse setor de atividade existirão ocorrências em que, por questões de segurança, é um risco adiar a inspeção, assinalou a importância da interrupção imediata quando esteja em causa a segurança de pessoas e bens e alertou para a necessidade de notificação do condomínio quando esteja em causa partes comuns de um edifício.

A DECO comentou no sentido de que pode haver razões legítimas para um consumidor estar ausente da habitação e não ter conhecimento do aviso, não estando obrigado a dar contacto móvel ou eletrónico. Neste sentido, apresentou a seguinte proposta de alteração: "Em caso de impossibilidade de realização da inspeção a consumidores residenciais, por necessidade de acesso ao interior das instalações, o operador de rede, por aviso deixado no local e por missiva dirigida à morada constante do contrato de fornecimento

do consumidor, indica nova data de inspeção, a realizar preferencialmente no prazo de 72 horas de dias úteis.” Mais alertou para a importância de virem a ser estabelecidos quais os efeitos decorrentes da falta de preenchimento e/ou referência a alguns dos elementos constantes do aviso em causa.

A E-REDES e a CEVE entendem que esta norma é inconsistente com o n.º 1 do artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que prevê a realização de inspeções sem aviso prévio, e que o aviso ou agendamento prévio pode levar à eliminação de provas.

Havendo necessidade de agendamento, a E-REDES entende que é melhor o agendamento ser feito pelo *backoffice* do que de imediato, sugerindo a redação para o n.º 1 do artigo 5.º: “Em caso de impossibilidade de realização da inspeção a consumidores residenciais, por necessidade de acesso ao interior das instalações, o operador de redes pode efetuar agendamento de nova inspeção, após a primeira tentativa, utilizando para esse efeito os meios de contacto disponíveis.”

Macedo Vitorino sugeriu melhor enquadramento da possibilidade de agendamento de visita combinada em caso de impossibilidade de realização de inspeção por AIE, com melhor articulação entre o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 5.º, n.º 1.

Em relação ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º, foi referido pela E-REDES e pela Portgás que a identificação dos técnicos poderia comprometer a sua integridade física e levantaria problemas da proteção de dados, devendo ser identificado o mínimo de informação possível. A E-REDES sugeriu a eliminação da alínea b).

DECISÃO DA ERSE

Após análise dos comentários apresentados relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º, a ERSE esclareceu que o operador de rede pode promover nova deslocação ao local e estabeleceu, para evitar deslocações inúteis e infundáveis, um regime que, nessa circunstância, legitime o operador de rede a seguir com os procedimentos previstos no regime da AIE, quer para efeitos de promoção da cessação da irregularidade, quer para promover a interrupção ou a redução de potência, quer para exigir o pagamento devido, nomeadamente prevendo a presunção de verificação de AIE em caso de não comparência. Assim, no seguimento do proposto pela E-REDES e considerando dúvidas suscitadas a respeito deste número pela CEVE e Macedo Vitorino, a ERSE considera que a realização de nova inspeção em caso de impossibilidade da primeira tentativa pode, nesse caso, ser promovida por aviso deixado no local, como já previsto na Proposta, ou através do agendamento de visita combinada. Nesse sentido, a redação da norma foi objeto de reformulação.

No que respeita ao disposto no n.º 4 da mesma norma e às preocupações suscitadas pela E-REDES e pela Portgás quanto à segurança dos técnicos responsáveis pela realização da inspeção e quanto à proteção dos seus dados pessoais, foi acrescentada na alínea b) a expressão “nomeadamente através do número de credencial”, o que a ERSE considera suficiente para o fim visado pela norma.

A ERSE adequou, também, o disposto no n.º 5 do artigo 5.º, entendendo que se revela razoável que a comunicação a que se referem os números anteriores seja feita através de meio preferencial de contacto disponível (morada, telefone, telemóvel, e-mail ou outro disponibilizado pelo respetivo titular) e não através de todos os meios de contacto disponíveis e que, desta forma, se continua a salvaguardar os direitos dos titulares das instalações.

Por fim, a ERSE esclarece, através da alteração ao n.º 6 do mesmo artigo, que a presunção nele prevista apenas pode ser invocada se deixado aviso no local.

O comentário do CComb quanto à necessidade de interrupção imediata quando está em causa a segurança de pessoas e bens é analisado no ponto 4.1.

3.3 PROJETO DE DECISÃO E AUDIÊNCIA PRÉVIA

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

O artigo 6.º da Proposta de Regulamento veio concretizar os termos da audiência prévia prevista no n.º 2 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, determinando a necessária elaboração de um projeto de decisão relativo a AIE pelo operador de rede, os elementos necessários a constar e a forma de notificação ao titular da instalação.

De forma a garantir que o interessado pudesse conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, e se pudesse pronunciar (artigos 121.º, n.º 2, 122.º, n.º 2, e 153.º do Código de Procedimento Administrativo), o referido projeto de decisão, assinado pelos elementos da equipa inspetora, deveria ser devidamente fundamentado e conter os elementos identificados no n.º 1 do artigo 6.º da Proposta de Regulamento, designadamente:

- Circunstâncias e resultado da realização da inspeção ou das deslocações realizadas à instalação ou ao local de consumo sem concretização de inspeção, com os correspondentes elementos de prova;

- Fundamentos para a decisão de interrupção ou redução de potência contratada, com descrição sumária da situação de AIE e identificação concreta dos indícios em causa de entre os previstos no n.º 2 do artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- Valor de indemnização a pagar, forma de cálculo, responsável e consequências do não pagamento, bem como os termos do restabelecimento;
- Prazo para pronúncia, nos termos do n.º 2 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- Os direitos do produtor, utilizador ou proprietário, designadamente o de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida pelo operador de rede e o de impugnar qualquer decisão do operador de rede, mediante recurso aos tribunais judiciais ou aos meios alternativos de resolução de litígios existentes, identificando o centro de conflitos de consumo competente.

A notificação deveria ser realizada preferencialmente de forma pessoal, quando fosse possível o acesso à instalação, ou por carta registada e demais meios de contacto disponíveis, por escrito (n.ºs 3 e 4).

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A respeito do procedimento de audiência prévia, o CComb comentou que o procedimento decisório se revela excessivamente burocrático, devendo ser aligeirado o procedimento quanto a prazos e quanto à forma (ex. não adotar registo postal).

Por seu turno, quanto à necessidade de audiência prévia, a Floene veio propor a interrupção imediata pelo operador de rede, uma vez que no gás está normalmente em causa a segurança de pessoas e bens. Fez a mesma proposta para as situações de ligação direta sem contrato ativo, considerando que não é possível saber o autor, pelo que os procedimentos não se deveriam aplicar. Entende, ainda, que deve ser esclarecido se a interrupção acontece apenas se se mantiver a situação de AIE.

No mesmo sentido da necessidade de interrupção imediata quando está em causa a segurança de pessoas e bens se pronunciou o CComb, conforme indicado no ponto anterior.

Relativamente às alíneas do n.º 1 do artigo 6.º, foram apresentados os seguintes comentários:

- Alínea b) – a E-REDES propôs a sua eliminação;

- Alínea c) – à semelhança do comentado a respeito do n.º 4 do artigo 5.º, a E-REDES propôs a mínima identificação possível, como o número de credencial: “c) Os números das credenciais dos técnicos do operador de rede responsáveis pela realização da inspeção”;
- Alínea g) – a CEVE questionou como é que a equipa que se desloca ao local vai saber o valor do montante pecuniário se este é apurado *a posteriori*, depois de analisados dados de faturação anteriores, sugerindo o envio de dados por carta num prazo máximo de 15 dias;
- Alínea i) – A E-REDES propôs eliminar a referência aos meios alternativos de resolução de litígios existentes, porquanto a AIE consubstancia prática de crime de furto e não se deve subsumir no conceito de litígio de consumo.

Quanto à assinatura do auto (artigo 6.º, n.º 2), a E-REDES e a Portgás alertaram para o facto de o relatório conter informações que não são produzidas pelos técnicos, nomeadamente no que respeita ao pedido de indemnização. A E-REDES sugeriu a alteração da norma para “O projeto de decisão é assinado pelo colaborador do operador de rede responsável pela sua elaboração” e a Portgás propôs que o documento seja assinado por todos os intervenientes na sua elaboração e não apenas pelos técnicos.

Relativamente ao n.º 4 do artigo 6.º, a E-REDES manifestou discordância quanto à necessidade de envio de comunicação por carta registada, por entender que não acrescenta valor, por haver outros meios de contacto, e por incrementar custos. Nesse sentido, apresentou a seguinte proposta de redação: “A notificação referida no número anterior é dirigida ao beneficiário da AIE, através de um dos meios de contacto disponíveis (carta ou email).”

DECISÃO DA ERSE

O artigo 6.º vem desenvolver o procedimento necessário à concretização do disposto no n.º 2 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Face ao âmbito, a ERSE apreciou os comentários a respeito desse procedimento, sendo os atinentes à realização da interrupção de fornecimento analisados no capítulo seguinte.

Tendo esclarecido no texto do n.º 1 que o projeto de decisão é elaborado em relação à inspeção, a ERSE introduziu, na alínea c), a expressão “nomeadamente através de número de credencial”, nos mesmos termos referidos *supra* a respeito da alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º, e uma nova alínea f), especificando que o projeto de decisão deve conter correções introduzidas e informação quanto à substituição do

equipamento por forma a regularizar a situação, fazendo cessar o AIE. A ERSE já teve a oportunidade de se pronunciar quanto a este tema no ponto 3.1.

Quanto à alínea g) da Proposta (agora correspondente à alínea h)) e a respeito do comentário da CEVE, como indicado na norma, a indicação do valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização, a forma de cálculo e o respetivo responsável deve ser feita se já determinável. Não o sendo neste momento, sê-lo-á até ou na decisão final.

Relativamente à proposta de eliminação da última parte da alínea i), atualmente alínea j), a alteração pretendida pela E-REDES não se coaduna com o disposto no artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Nos termos do seu n.º 1, “considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário”, e, de acordo com o n.º 2, “sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar”. Esta norma veio acolher jurisprudência já existente na matéria e clarificar matéria ainda controvertida. Nesse sentido, a redação proposta pela ERSE não merece alteração.

A respeito do tema da assinatura do auto (artigo 6.º, n.º 2) e dos comentários apresentados pela E-REDES e pela Portgás, a ERSE esclarece que o projeto de decisão é assinado por todos os elementos da equipa inspetora no que respeita à identificação de AIE, tendo sido feita a necessária inserção.

No que concerne ao n.º 4 do artigo 6.º e ao comentário apresentado pela E-REDES quanto à desnecessidade de envio de carta registada, a decisão em causa, pela sua natureza e pelos efeitos que pode produzir na esfera jurídica do seu destinatário, impõe a realização de notificação pessoal ou por carta registada e outro meio escrito previsto no n.º 5 do artigo 5.º. Nessa medida, foi mantida a redação quanto à sua *ratio*, com ligeiras alterações. De assinalar que a comunicação por escrito pode ser realizada pelo meio de contacto preferencial disponível, como previsto no já mencionado n.º 5 do artigo 5.º.

O comentário do CComb e da Floene relativamente à interrupção imediata é respondido no ponto 4.1.

4 INTERRUPTÃO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA CONTRATADA

4.1 INTERRUPTÃO EM CASO DE AIE

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Em concretização do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Regulamento previu que, decorrido o prazo de pronúncia e mantendo-se a situação de AIE, o operador de rede deveria proferir decisão final, devidamente fundamentada, contendo os elementos necessários para o conhecimento da situação de facto e de direito (n.ºs 2 e 3) e que deveria notificá-la ao titular da instalação por carta registada e pelos demais meios de contacto disponíveis, por escrito (n.º 4). Para garantia da sua eficácia, esta notificação deveria ocorrer previamente à efetivação da interrupção, embora num período de tempo curto, que se estabeleceu em 2 dias contados da receção da comunicação (n.º 1).

Para além da descrição pormenorizada da situação de AIE, a decisão final deveria conter os fundamentos da imputação e da interrupção ou redução de potência contratada, tendo em linha de conta a pronúncia do titular da instalação, e, bem assim:

- O valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização, forma de cálculo e o respetivo responsável, tal como o prazo para pagamento, as consequências da sua não realização e os termos do restabelecimento;
- A possibilidade de realização de um pagamento por conta, caso aplicável;
- Os direitos do produtor, utilizador ou proprietário, designadamente o de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida pelo operador de rede e de impugnar qualquer decisão do operador de rede, mediante recurso aos tribunais judiciais ou aos meios alternativos de resolução de litígios existentes, identificando o centro de conflitos de consumo competente.

Previu-se, assim, para além do direito geral de impugnação, o direito de reagir junto do operador de rede, mediante pedido de reapreciação a apresentar no prazo de 10 dias contados da receção da decisão final, quando se considerassem infundados a imputação de benefícios por AIE, a interrupção ou a redução de potência contratada ou o valor de indemnização ou de pagamento por conta apurado na decisão final (n.ºs 5 a 7). O operador de rede deveria tomar uma decisão e notificá-la no mesmo prazo (n.º 6).

Por fim, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em que fosse ilidida a presunção prevista no n.º 3 do mesmo preceito, o operador de rede notificaria o utilizador a quem seja imputado benefício resultante de AIE, seguindo o procedimento previsto nos artigos 5.º e seguintes do Regulamento (n.º 8 do artigo 8.º da Proposta).

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Em relação ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º e da proposta, o CC, a EDP, a EDP Comercial e a E-Redes entendem que, perante uma situação de provas inequívocas da ocorrência de AIE, deve ser permitida a regularização imediata das situações de AIE pelo operador de rede na sequência da sua deteção, desde que se afigure possível sem necessidade de interromper a instalação e sem prejuízo do processo de AIE seguir o seu curso normal.

A E-REDES alerta ainda que a proposta, nos termos em que se encontra, implicará, no limite, a realização de três deslocamentos ao local (em vez de apenas uma), potenciará a confrontação com o titular e aumentará a litigância devido à eliminação de provas e à não reconhecimento da autoria de AIE. Nesse sentido, a empresa sugere que a notificação final seja feita sem necessidade de deslocamento ao local. Apresenta a seguinte proposta de redação: “Perante uma situação inequívoca da ocorrência de AIE, o operador deve, sempre que possível, proceder à sua correção imediata. Decorrido o prazo de audiência prévia e na falta de pagamento por parte do beneficiário, o operador de rede deve notificar da decisão final e proceder à interrupção no prazo de 20 dias contados da receção da comunicação, nos termos do n.º 1 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.”

A respeito do n.º 3 do artigo 8.º, a E-REDES sugere a eliminação da alínea e) e a alteração da alínea f), eliminando a referência aos meios alternativos de resolução de litígios existentes, conforme comentado a respeito da alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º.

A E-REDES sugere também a alteração do n.º 4 do artigo 8.º, no seguimento do comentado a respeito do n.º 4 do artigo 6.º, para: “O operador de rede notifica o beneficiário pela AIE a decisão final, através de um dos meios de contacto disponíveis (carta ou email).”

Relativamente ao disposto nos n.ºs 5 e 7 da Proposta de Regulamento, a DECO manifestou-se no sentido de que a apresentação de impugnação da decisão deveria suspender o direito de interrupção e de redução de potência até pronúncia definitiva, sob pena de se esvaziar os direitos dos consumidores, que ficam obrigados a avançar com o pagamento para poderem ser restabelecidos, mesmo que não lhes seja devido.

Em sentido semelhante, embora não totalmente coincidente, Macedo Vitorino sugeriu que se deve proceder à interrupção da injeção ou fornecimento de energia apenas após o decurso do prazo de 10 dias destinado ao pedido de reapreciação da decisão final, para que se evitem interrupções infundadas de injeção ou fornecimento de energia.

Por fim, a E-REDES propôs que o prazo previsto no n.º 6 do artigo 8.º fosse de 20 dias, como previsto no RQS para resposta a reclamações, afirmando que o prazo constante da proposta se revela reduzido face ao número de processos da mesma natureza.

DECISÃO DA ERSE

O artigo 8.º do Regulamento proposto disciplina os procedimentos a adotar em matéria de interrupção em caso de AIE. A respeito deste preceito, o CC, a EDP, a EDP Comercial e a E-REDES apresentaram o comentário acima referido a respeito da possibilidade de regularização da situação de imediato. A ERSE, no seguimento dos comentários apresentados, e face à pertinência da possibilidade de correção da irregularidade e substituição do equipamento em caso de verificação de indícios forte de AIE, considerou ser de acrescentar norma nesses termos, embora não no artigo 8.º por não se revelar sistematicamente adequado. Assim, como já referido no ponto 3.1, foi acrescentado, ao artigo 4.º, um novo n.º 11, e a alínea f) ao n.º 1 do artigo 6.º.

Em todo o caso, a ERSE procedeu a pequenas alterações ao n.º 1 do artigo 8.º, para clarificar dois pontos. Em primeiro lugar, a interrupção tem lugar se, decorrido o prazo de audiência prévia, se mantiverem os fundamentos de imputação previstos no artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ou situação de AIE (portanto quando não for possível corrigir ou substituir o equipamento ou quando o titular não tiver regularizado a situação de AIE). Em segundo lugar, mesmo nas situações já corrigidas, a interrupção ocorre nas situações de falta de pagamento, nos termos dos artigos 11.º a 13.º do Regulamento.

No que respeita ao número de deslocações, apontado como excessivo pela E-REDES, nas situações em que a regularização não puder ser operada de imediato no local, e por força do direito de audiência prévia previsto no n.º 2 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, será necessário deslocar ao local mais do que uma vez. O regime assim o impõe, pela natureza da matéria e pelas posições jurídicas em causa.

No que diz respeito à alteração da alínea f) do n.º 3 do artigo 8.º, proposta pela E-REDES, remete-se para o já referido a respeito da alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º da proposta de Regulamento (atual alínea j)). O mesmo se diga em relação à redação do n.º 4, mantendo-se, pelas razões apontadas no comentário referente ao n.º 4 do artigo 6.º, a notificação por carta registada e outro meio escrito previsto no n.º 5 do artigo 5.º.

Relativamente o disposto nos n.ºs 5 a 7, a ERSE alterou a formulação do n.º 5 para melhor clareza de linguagem e alterou o prazo de 10 para 15 dias em relação ao n.º 6, por entender excessivo o prazo apresentado pela E-REDES mas razoável o agora previsto. Quanto à suspensão da interrupção em caso de apresentação de pedido de reapreciação invocada pela DECO e por Macedo Vitorino, a ERSE entende que a alteração proposta não se coaduna com a *ratio legis* do regime previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, tanto assim que o legislador previu norma aplicável à responsabilidade do operador de rede em caso de erro no artigo 260.º. Por essa razão, a ERSE não acolheu o comentário apresentado.

Quanto ao comentário do CComb e da Floene no sentido da necessidade de interrupção imediata nas situações em que está em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em casos de ligação direta, a ERSE, por entender imperativa a interrupção nessas circunstâncias, introduziu um n.º 9 ao artigo 8.º nesse sentido. Importa, no entanto, assinalar que tal como decorre da norma, a interrupção imediata pressupõe um juízo devidamente fundamentado sobre a qualificação da situação, que deve constar de auto.

4.2 REDUÇÃO DE POTÊNCIA CONTRATADA EM CASO DE AIE

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Em concretização do disposto no n.º 3 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a ERSE, no artigo 9.º da Proposta de Regulamento, apresentou um conjunto de normas atinentes ao tema, nomeadamente:

- Previsão de redução para 1,15 kVA (n.º 1);
- Aplicação às instalações de energia elétrica em BTN (n.º 1);
- Estabelecimento de período limite para a redução, correspondente ao prazo máximo de 1 mês ou à verificação das condições que permitam o restabelecimento nos termos do artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (n.º 2);

- Previsão do direito a interromper de imediato quando, no decurso da nova inspeção ao local prevista no artigo 255.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o operador de rede verifique a manutenção ou a existência de nova situação de AIE, designadamente alteração indevida da potência ou incumprimento de outras disposições legais e regulamentares (n.º 3).

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A E-REDES apresentou a seguinte proposta de alteração ao n.º 1 do artigo 9.º, considerando as instalações trifásicas: “A redução de potência contratada por AIE nos termos do n.º 3 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é operada nas instalações de energia elétrica em BTN, designadamente para o escalão de 1,15 kVA por fase, nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022.”

Já Macedo Vitorino referiu que não se compreende a aplicação de medidas mais gravosas, como a interrupção, para algumas das hipóteses do n.º 2 do artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e a possibilidade de redução de potência apenas para o caso de viciação no funcionamento normal dos equipamentos (alínea b) do referido n.º 2).

DECISÃO DA ERSE

Em conformidade com a alteração promovida no RRC, a ERSE adequou a redação do n.º 1 do artigo 9.º à realidade das instalações trifásicas.

No que respeita ao comentário de Macedo Vitorino, importa referir, em primeiro lugar, que o legislador, no n.º 3 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, instituiu a redução de potência como medida alternativa à interrupção e, para além disso, pretendeu que existisse diferenciação na aplicação desta medida ao remeter para “os casos definidos regulamentarmente”. De outro modo, teria estabelecido a redução como medida alternativa aplicada de forma geral, remetendo apenas para regulamentação o respetivo procedimento, o que claramente não pretendeu fazer.

Acresce que, de entre as situações descritas no n.º 2 do artigo 250.º do referido Decreto-Lei, aquela em que se justifica a redução de potência, enquanto medida menos gravosa do que a interrupção, é apenas a da alínea b) do n.º 2 do artigo 250.º. Para as restantes hipóteses mais gravosas exige-se naturalmente consequência mais gravosa.

4.3 INACESSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DE INTERRUPTÃO OU REDUÇÃO DE POTÊNCIA CONTRATADA

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

O artigo 10.º da Proposta Regulamentar veio densificar o procedimento previsto no artigo 253.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, determinado que este seguiria os termos do procedimento definido para as inspeções nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Proposta. Mantendo-se a impossibilidade de acesso à instalação, considerando as tentativas anteriormente realizadas e o conhecimento do titular da instalação, não se vislumbra fundamento para a manutenção da situação de facto. Por essa razão, determinou-se que o operador de rede procederia à interrupção ou à redução de potência contratada imediatamente, da forma que se revelasse possível, sem que fossem colocados em causa direitos de outros consumidores.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Quanto a este tema, pronunciaram-se a Floene, Macedo Vitorino e a Portgás.

A Floene identificou uma incoerência entre o n.º 1 e o n.º 2 do artigo, questionando como é que a decisão final poderia incluir informação quanto à impossibilidade de interrupção se é previsto que a interrupção só pudesse ser efetuada após comunicação da decisão final.

A Portgás sustentou que o custo incorrido com o acionamento das forças de segurança deveria ser incluído no valor da indemnização a pagar pelo cliente.

Macedo Vitorino, a respeito do n.º 3 do artigo 10.º, referiu que deveria ser concretizada a expressão "de forma que for exequível", para não ficar sujeita à interpretação de cada um dos operadores de rede e para não colocar em causa outros direitos do consumidor titular da instalação sujeita a interrupção ou redução da potência contratada.

DECISÃO DA ERSE

No seguimento do comentário apresentado pela Floene, a ERSE clarificou a redação do n.º 1 do artigo 10.º e alterou o disposto no n.º 2 da mesma norma, prevendo a necessidade de notificação da informação quanto à impossibilidade definitiva de concretização de interrupção ou redução de potência contratada e respetivas diligências adotadas, em complemento da decisão final prevista no artigo 8.º **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** e juntamente com a cópia do auto lavrado pelas forças e serviços de segurança previsto no n.º 2 do artigo 253.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Quanto ao comentário da Portgás a respeito dos custos com o acionamento das forças de segurança, foi inserido, face à pertinência e justiça da regra, o n.º 12 ao artigo 11.º, referente à indemnização devida em caso de AIE.

O disposto no n.º 3 não merece alteração de fundo, tendo sido apenas clarificado que o operador de rede deve proceder à interrupção ou à redução de potência contratada imediatamente sempre que tal se revelar possível e da forma que, no caso concreto, se afigurar exequível, sem colocar em causa direitos de outros consumidores

5 INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE AIE

5.1 FORMA DE CÁLCULO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

O artigo 11.º da Proposta Regulamentar apresentou a forma de cálculo dos valores indicados no referido n.º 1 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro:

- Regra geral, no momento da determinação do valor devido a título de potência e do valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito, e sempre que não se verificasse manipulação ou viciação do funcionamento dos equipamentos, deveriam ser considerados os registos dos equipamentos de medição ou de controlo de potência, os registos da recolha remota do diagrama de carga e dos diagramas vectoriais de tensão e corrente do equipamento de contagem da instalação, no caso da energia elétrica, e os registos de pressão de fornecimento e temperatura, no caso do gás (n.º 1);
- Não sendo possível esse apuramento, o valor previsto na alínea a) do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, seria calculado com base na potência máxima admissível ou na capacidade máxima e o valor previsto na alínea b) por recurso a estimativa da quantidade de energia injetada ou consumida, nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SEN ou do SNG (n.º 2);
- Nos casos específicos de quebra de selos do equipamento de medição ou do dispositivo de controlo de potência, o valor estimado anteriormente referido deveria ser determinado por referência à data da última visita técnica realizada pelo operador de rede ou da última recolha presencial de leitura, consoante a mais recente, considerando que seria o momento mais próximo de apuramento de registo de dados (n.º 3);
- No caso do GPL canalizado, o método de cálculo seria o definido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do GPL canalizado, previsto no Regulamento de Relações Comerciais do Setor do GPL canalizado (n.º 4), com aplicação transitória e necessárias adaptações do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SGN, nos termos do artigo 15.º da Proposta;

- Quanto ao montante pecuniário relativo à energia, remeteu-se para a determinação prevista no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor em causa, atendendo, no entanto, a um conjunto de elementos que teriam em conta as características específicas das instalações inspecionadas, de forma a reconstituir a situação de AIE de acordo com os elementos de facto disponíveis e o mais próximo possível da realidade (n.º 5);
- Nos valores a apurar seriam considerados os preços de mercado ou fixados administrativamente, no caso da produção, e as tarifas de acesso às redes, energia e comercialização aprovadas anualmente pela ERSE, no caso do consumo, estabelecidos ou previstos para cada ano (n.º 6);
- Sendo possível determinar o período concreto de AIE, seria esse que deveria ser considerado para efeitos de cálculo da indemnização. Não sendo possível, seria considerado um período indiciário de AIE, de acordo com os elementos recolhidos pelo operador de rede, e que tem o referencial máximo de 36 meses (n.º 7).

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

No que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 11.º, a ERSE recebeu comentários no sentido de que a norma deveria incluir os registos dos equipamentos de monitorização instalados na rede de distribuição (E-REDES), bem como os registos de consumo do dispositivo eletrónico de conversão de volume de gás (DECVG) que regista adicionalmente os registos de pressão e temperatura (Floene). Mais referiram a Floene que não há referência a outros valores como a TOS e a Portgás que no valor da indemnização devem ser também considerados os custos suportados com as forças de segurança.

Quanto ao n.º 2 da mesma norma, a E-REDES sugeriu não condicionar o cálculo à potência máxima admissível, permitindo que se tenha por base a potência contratada: “Não se verificando o disposto no número anterior, o montante pecuniário a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é calculado com base na potência máxima admissível ou potência contratada ou na capacidade máxima e na estimativa da quantidade de energia injetada ou consumida, nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SEN ou do SGN.”

Relativamente ao regime da quebra de selos (n.º 3), a E-REDES e a Portgás referiram que o momento da recolha presencial de leitura do contador não deveria ser considerado para efeitos da contagem do início da AIE, argumentando que há técnicas de fraude não facilmente detetadas numa rápida visita para recolha

de leitura e que os colaboradores não são especializados nos equipamentos e leitura, apesar de poderem estar sensibilizados para a deteção de situações grosseiras de AIE. Por seu turno, a Floene propôs que a norma fosse alargada a todas as outras situações de AIE e não apenas nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Por fim, a CEVE sugeriu que o operador de rede pudesse ter o direito de solicitar a deslocação do contador para o limite da propriedade e/ou alterar as condições de ligação da baixada a expensas do prevaricador, nos casos em que a localização dos contadores não permite a verificação.

A respeito do n.º 5 do artigo 11.º, a E-REDES propôs a clarificação de conceitos, nomeadamente o de índice de produtividade, e, em relação ao n.º 6, a Floene sugeriu à ERSE que ponderasse sobre a forma de definição do valor da energia, eventualmente considerando para o efeito a evolução dos principais índices de preços de gás, uma vez que o valor do mercado regulado pode ser inferior ao de mercado e configurar incentivo à AIE.

Quanto ao n.º 7, a DECO defendeu que o direito do distribuidor em ser ressarcido do valor irregularmente feito pelo consumidor deveria prescrever no prazo de seis meses a contar da última leitura do contador efetuada pela empresa, acrescentando que a diminuição do período também incentiva à realização de leituras periódicas. Mais referiu que nenhum montante deveria ser cobrado aos consumidores que não fossem alertados previamente pelo operador de rede da existência de uma desconformidade entre a potência tomada e a contratada, uma vez que seria expectável que fosse o distribuidor a detetar. Por seu turno, a Portgás afirmou que há casos em que a data provável é superior a 36 meses, pelo que se considera razoável alargar para um máximo de 60 meses.

DECISÃO DA ERSE

Relativamente aos comentários referentes ao n.º 1 do artigo 11.º, a ERSE entende adequado introduzir os registos assinalados pela E-REDES e pela Floene, considerando a experiência destes operadores na matéria, tendo procedido às devidas alterações na redação.

O comentário da Portgás quanto aos custos com as forças e serviços de segurança mereceu acolhimento, como referido no ponto 4.3.

Por referência à TOS, esclarece-se que esta taxa não é determinada pela ERSE, razão pela qual escapa ao poder regulamentar desta Entidade Reguladora.

Considerando os comentários recebidos a respeito dos n.ºs 2 e 3, foram realizadas pequenas alterações. Em relação ao n.º 2, foi mantido o seu conteúdo, mas clarificou-se a redação, para não suscitar dúvidas interpretativas. No que respeita ao n.º 3, o comentário dos operadores no sentido da sua eliminação não merece acolhimento, considerando que, em visita técnica ou recolha presencial de leitura, o operador deve dispor de técnicos habilitados ou devidamente formados para reconhecer irregularidades. Em todo o caso, e face à evolução do fenómeno da AIE no sentido da sua sofisticação, esclarece-se na norma que a sua aplicação é referente aos casos de manifesta quebra de selos do equipamento de medição ou do dispositivo de controlo de potência.

Em relação aos comentários apontados ao n.º 5, esclarece-se que a norma apenas se aplica à injeção e demais casos não associados ao consumo. Por a determinação da indemnização nos casos de AIE no consumo ser feita de acordo com os critérios do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, não serão de aplicar outros critérios. Os conceitos introduzidos já resultam de regulamentação da ERSE e da prática nos setores.

O comentário da DECO referente à aplicação do prazo de seis meses no n.º 7 do artigo 11.º não merece acolhimento, porquanto a AIE escapa à normal relação de consumo subjacente à *ratio* da norma prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação vigente. Nessa medida, as preocupações vertidas nesse Diploma não encontram identificação no regime previsto nos artigos 250.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em que não se pretende proteger o consumidor, mas combater eficazmente a fraude, salvaguardando os direitos dos envolvidos, com justiça face à realidade identificada e face aos demais consumidores, que suportarão os resultados das perdas não recuperadas. Também não é de considerar o aumento do prazo para 60 meses proposto pela Portgás, por excessivo, constituindo obrigação dos operadores, nos termos do regime consagrado no Decreto-Lei acima referido, identificar precocemente casos de AIE e desejavelmente antes do prazo previsto no n.º 7. Considerando o exposto, o prazo de 36 meses garante a posição dos intervenientes a tutelar.

5.2 ELEMENTOS A APROVAR PELA ERSE E REGULAÇÃO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Ainda a respeito do artigo 11.º da Proposta Regulamentar, foram estabelecidos elementos a aprovar pela ERSE para efeitos de determinação da indemnização devida:

- Desvio padrão aplicável nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de cada setor (n.º 9 do artigo 11.º);
- Limite dos encargos incorridos pelo operador de rede com a deteção e tratamento da anomalia a que se refere o n.º 3 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a aprovar anualmente em sede tarifária (n.º 10 do artigo 11.º);
- A majoração a aplicar em caso de reincidência nos termos do n.º 2 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, definida em função do tipo de instalação em que se identificou existência de AIE, do valor de energia injetada ou consumida ilicitamente e da natureza do beneficiário de AIE, a aprovar anualmente em sede tarifária, sob proposta justificada dos operadores de rede (n.º 10 do artigo 11.º).

Como disposição transitória, determinou-se que os operadores de rede devessem apresentar à ERSE, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do Regulamento, proposta devidamente fundamentada dos valores acima referidos (artigos 16.º e 17.º). No caso do desvio padrão, até à entrada em vigor da diretiva a aprovar pela ERSE, seria aplicável o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SEN e do SNG.

No n.º 12 do artigo 11.º do Regulamento em consulta, foi definida a obrigação de apresentação anual, de forma desagregada, nas contas reguladas reais enviadas à ERSE, dos montantes recebidos nos termos do artigo em referência. O dever de prestação de informação encontra-se igualmente densificado no artigo 18.º.

O tratamento tarifário dado à apropriação indevida de energia manteve-se idêntico ao existente para os procedimentos fraudulentos previstos em legislação e regulamentação anteriores, revertendo os montantes recebidos para o SEN e para o SNG e sendo garantido o estabelecido no Regulamento Tarifário no quadro de incentivos regulatórios aos operadores, como resulta do n.º 13 do artigo 11.º da Proposta.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A E-REDES propôs uma alternativa ao desvio padrão, que considerasse uma harmonização entre as metodologias de valorização, designadamente entre o método real, com recurso a leituras fidedignas, e o método automático, suportado na Diretiva n.º 11/2016. Apresentou a seguinte proposta para o n.º 9: “ERSE

aprova, por meio de diretiva, os valores de consumo médio anual aplicável nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, a considerar nos procedimentos de AIE.”

Relativamente à majoração prevista no n.º 10 do artigo 11.º, a E-REDES considerou que a regulamentação deveria alargar o âmbito a pessoas coletivas, entendendo, contudo, que todas as incidências associadas a AIE, não apenas as reincidências, deveriam ser objeto de majoração, para um maior desincentivo desta prática. Propôs a seguinte redação: “São aprovados anualmente pela ERSE em sede tarifária, sob proposta justificada dos operadores de rede a enviar até 28 de fevereiro de cada ano, no caso do gás, ou até 15 de setembro de cada ano, no caso da energia elétrica, os seguintes valores (...) b) A majoração a aplicar ao valor devido a título de indemnização.”

Ainda a respeito do n.º 10, a Galp referiu que deveria ser definido prazo para GPL canalizado.

A propósito dos regimes transitórios previstos nos artigos 16.º e 17.º, a ERSE recebeu comentários da E-REDES. Quanto ao artigo 16.º, a empresa propôs a alteração da redação do n.º 1 (“Até à entrada em vigor da diretiva prevista no n.º 9 do Artigo 11.º, é aplicável o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor em causa, com atualizações anuais a submeter pelos operadores de rede à aprovação da ERSE.”) e a eliminação do n.º 2. No que respeita ao artigo 17.º, referente à aplicação do n.º 10 do artigo 11.º, a E-REDES alertou para a necessidade de alinhar o prazo estabelecido neste artigo com a janela temporal de implementação das disposições do presente regulamento, por parte dos vários agentes envolvidos. Sugeriu que o prazo fosse alterado de 30 para 180 dias.

Quanto aos n.ºs 11 e 12, também a Galp referiu que, sendo a atividade de operação de redes uma atividade sujeita a regulação económica, a separação contabilística deveria ser definida pela ERSE, bem como o tratamento contabilístico a dar às indemnizações recebidas no caso de AIE e de que forma é que estes valores deveriam ser tratados em sede de proveitos permitidos e tarifas.

DECISÃO DA ERSE

No que respeita ao disposto no n.º 9 do artigo 11.º, a aplicação do desvio padrão nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados é a que se revela mais adequada para efeitos de cálculo de indemnização, razão pela qual não é considerada a proposta da E-REDES. No entanto, é de acolher a previsão anual de aprovação por diretiva do desvio padrão, tendo sido feita a clarificação no texto do Regulamento.

Em relação ao disposto no n.º 10, esclarece-se, como devidamente assinalado pela Galp, que o prazo para o GPL canalizado é o mesmo aplicável ao gás. Para além disso, procede-se à simplificação da alínea b), competindo à ERSE a definição da majoração a aplicar a título de indemnização em caso de reincidência. Os casos abrangidos estão definidos no n.º 2 do artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que, nos termos gerais de Direito, é suscetível de interpretação.

Quanto aos regimes transitórios previstos nos artigos 16.º e 17.º, a ERSE considerou adequado alterar o prazo neles previsto de 30 para 60 dias, mantendo-se a restante redação.

No que respeita ao comentário da Galp quanto aos n.ºs 11 e 12 do artigo 11.º, cumpre referir que as referidas normas, correspondentes aos atuais n.ºs 13 e 14, densificam o tratamento regulatório da matéria, sem prejuízo de futuro detalhe a atribuir ao tratamento contabilístico das indemnizações previstas.

5.3 RESTABELECIMENTO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Considerando-se o disposto no 255.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a ERSE propôs, no artigo 12.º, que o restabelecimento pudesse ocorrer em duas circunstâncias:

- Quando verificada a regularidade da instalação e realizado o pagamento da indemnização devida, determinada pelo operador de rede (n.º 1);
- Quando ainda não preenchidos os pressupostos de regularidade ou caso o beneficiário pretendesse obstar à interrupção ou à redução de potência contratada, mediante a realização de um pagamento por conta no momento da inspeção, sendo conferido um prazo razoável, em função das particularidades do caso, nunca inferior a 30 dias, para o beneficiário proceder à regularização da situação de AIE, sob pena de interrupção (n.ºs 2 e 3).

Em todo o caso, a possibilidade de realização de pagamento por conta seria, no entanto, vedada nas situações de incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas suscetível de colocar em causa a segurança de pessoas e bens (n.º 5), tendo em consideração que, pelas circunstâncias do fundamento de AIE, não se considera admissível a continuidade da injeção ou do fornecimento.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A E-REDES comentou no sentido de que, por norma, a regularização ocorre no momento da detecção, não pressupondo uma interrupção. Nesse sentido, apresentou a seguinte proposta de redação para o n.º 1 do artigo 12.º: “O restabelecimento é efetuado assim que for realizado o pagamento da indemnização devida ou acordado o pagamento fracionado entre as partes.”

A Floene identificou contradição entre os n.ºs 1 e 3 e questionou se, após reposta a regularidade técnica da instalação inspecionada, seria suposto efetuar o restabelecimento da mesma antes de regularizada a situação financeira. O mesmo em relação ao artigo 13.º, n.º 1, quanto ao pagamento fracionado.

No que respeita ao n.º 3 do artigo 12.º, o CComb referiu que o prazo de 30 dias se revela excessivo quando o que está em causa pode ser a segurança de pessoas e bens e propôs redução para 10 dias. A E-REDES sugere a eliminação da norma, referindo que não se deve estender a possibilidade de pagamento até à execução da interrupção.

A E-REDES propôs, também, eliminar o n.º 5 do artigo 12.º, por não entender a sua razão de ser.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE considerou os comentários referentes ao artigo 12.º da Proposta de Regulamento, tendo concluído pela desnecessidade dos n.ºs 3 e 5. Fica, desta forma, definido, no n.º 1, que o restabelecimento é efetuado assim que for reposta a regularidade da instalação e realizado o pagamento da indemnização devida ou celebrado acordo de pagamento, nos termos do artigo 13.º, definindo aí as partes os respetivos prazos. O n.º 2 é mantido quanto ao seu conteúdo, sendo esclarecido que o pagamento por conta, quando aplicável e requerido, é calculado nos termos do artigo 11.º.

5.4 RESPONSABILIDADE DO OPERADOR DE REDE

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Em matéria de responsabilidade do operador de rede, prevista no artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, propôs-se, no artigo 14.º da Proposta de Regulamento, o seguinte:

- A compensação devida pelo operador de rede deveria corresponder, pelo primeiro dia de interrupção, ao valor da faturação mensal média nos últimos 12 meses, e, para os restantes dias, ao valor diário correspondente à faturação no mesmo período (n.º 1);
- Nos casos em que não existisse contrato de fornecimento, atender-se-ia a uma estimativa apurada para instalação idêntica, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor em causa (n.º 2);
- Seria devido o reembolso dos valores excedentes pagos, acrescidos de juros, nas situações em que o deferimento do pedido de reapreciação se fundasse apenas na incorreção do valor (n.º 4);
- Em qualquer caso, o pagamento da compensação ou do reembolso deveria ser pago no prazo máximo de 10 dias úteis contados da notificação da decisão (n.ºs 3 e 4);
- Os operadores de rede deveriam garantir a idoneidade dos seus funcionários para integrarem as equipas inspetoras, justificando-se a sua alteração sempre que estes dessem causa às situações previstas no n.º 1 do artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (n.º 5).

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Quanto ao disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º, pronunciou-se a E-REDES nos seguintes termos:

- Relativamente ao n.º 1, importa clarificar que se trata da faturação da energia e qual o tarifário a aplicar para o efeito;
- O n.º 2 deve ser eliminado, pois, nas situações em que não existe contrato de fornecimento, a ação de interrupção é sempre devida e não existe lugar a restabelecimento, não estando estas situações abrangidas pelo artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- A E-REDES não tem conhecimento dos dados bancários de qualquer consumidor, pelo que haverá sempre necessidade de interação com o beneficiário de AIE para recolha dos dados bancários (IBAN), para se promover a devolução correspondente, não podendo de modo algum comprometer-se com o pagamento no prazo de 10 dias;
- Para o n.º 4, propôs alterar a redação para “Nos casos de deferimento do pedido de reapreciação formulado no prazo concedido na alínea h), do n.º 1, do artigo 6.º, fundado apenas na incorreção

do valor indemnizatório devido, o operador de rede procede ao reembolso, no mesmo prazo, dos valores excedentes pagos pelo consumidor, acrescidos de juros calculados à taxa legal aplicável por cada dia desde a realização do pagamento, sem necessidade de interpelação.”

No que diz respeito ao n.º 5 do artigo 14.º, apresentaram comentários a E-REDES, a Galp e a Portgás, no sentido de que a obrigatoriedade imposta se revela negativa, desproporcionada e excessivamente intrusiva na gestão de operações da responsabilidade do operador de rede.

Em concreto, a E-REDES propôs eliminar a exigência do n.º 5 do artigo 14.º e incluir, no relatório anual da qualidade de serviço, os resultados da monitorização da qualidade do serviço prestado neste âmbito do combate à AIE, sugerindo a seguinte redação para a norma: “O operador de rede deve monitorizar a qualidade do serviço prestado e incluir os respetivos resultados em secção própria do relatório anual da qualidade de serviço.”

A Galp, por seu turno, propôs que os operadores de rede reportassem à ERSE o número de processos fechados e procedentes de AIE, assim como os processos em que um pedido de indeferimento tivesse sido aceite, para monitorização e avaliação (a incluir no artigo 18º), mas sem que existisse qualquer obrigação relativamente à composição e reestruturação das equipas (a exigência de segregação e esta disposição podem levar à indisponibilidade de técnicos).

DECISÃO DA ERSE

Relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º, considerando a dúvida suscitada pela E-REDES, esclarece-se que a compensação devida corresponde ao valor total da faturação mensal média nos últimos 12 meses, e, para os restantes dias, ao valor diário correspondente à faturação no mesmo período.

Ao contrário do sugerido também pela E-REDES, o n.º 2 mantém a sua aplicação, nomeadamente nas situações em que não é confirmada a situação de AIE e o titular da instalação procedeu ao pagamento da indemnização que não lhe era exigível, sendo naturalmente devido o pagamento de compensação.

Quanto ao prazo para pagamento, a ERSE considera que devem ser promovidos pelo operador de rede todos os esforços para realizar o pagamento no prazo estipulado. No entanto, considerando o argumento do E-REDES, e de forma a garantir a obtenção célere dos dados bancários do beneficiário da compensação, o prazo é alterado para 10 dias úteis.

Por fim, no que respeita ao n.º 5, cumpre referir que o legislador pretendeu atribuir ao combate à fraude energética um papel e uma importância novos, sem paralelo com o regime anteriormente vigente. Os artigos 250.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, visam não apenas conferir os necessários meios jurídicos para os operadores de rede agirem neste âmbito, como tutelar as posições jurídicas putativamente em causa, nomeadamente salvaguardando o direito de pronúncia dos titulares da instalação ou outros beneficiários que se venham a confirmar e prevendo um regime de responsabilidade civil que recaia sobre aqueles operadores. O n.º 5 do artigo 14.º surge neste contexto como norma necessária para garantir a eficácia do combate à fraude e a justiça nos procedimentos. No entanto, verificando que o preceito se aplicaria à primeira falha, humanamente possível, e que tal circunstância não se revela razoável, a ERSE alterou a redação, impondo aos operadores de rede um juízo crítico sobre a atuação das equipas inspetoras por si escolhidas, em sede de procedimento de monitorização da qualidade da prestação de serviço, e sem prejuízo dos demais deveres de reporte que lhes são regulamentarmente exigíveis.

6 APLICAÇÃO DO REGIME AO GPL CANALIZADO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Nos termos do disposto no artigo 298.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o regime da AIE é extensível à apropriação ilícita de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de GPL canalizado, competindo à ERSE a respetiva regulamentação.

Em concretização da mencionada disposição, para além da aplicação generalizada da regulamentação ao Setor do GPL Canalizado, a ERSE definiu algumas normas de aplicação especial:

- Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º, o método de cálculo seria o definido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do GPL canalizado, previsto no Regulamento de Relações Comerciais do Setor do GPL canalizado;
- Considerando que, na presente data, não se encontra ainda aprovado o referido Guia de Medição, previu-se, no artigo 15.º da Proposta, a aplicação transitória do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SGN, embora com as devidas adaptações.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Relativamente ao disposto no artigo 15.º, o CComb, referindo que a realidade do gás é muito diferente do GPL canalizado, sugeriu que a regulamentação apenas inicie a sua vigência quando a subregulamentação estiver em vigor. Mais propôs que fosse determinado um período de *vacatio legis* de 120 dias, assegurando-se a aprovação de subregulamentação nesse prazo.

No que respeita ao artigo 21.º, referente a auditorias de verificação do cumprimento regulamentar, o mesmo Conselho afirmou que, no setor dos combustíveis, não se justificam mecanismos de auditoria, face ao número de ocorrências e à oneração dos agentes. Recomendou, ao invés, a simplificação de procedimentos de obtenção e validação de informação e auditorias apenas quando necessário.

O CComb sugeriu ainda à ERSE que fosse apresentada informação sobre impacto financeiro, que fosse feito um esforço de simplificação de procedimento de verificação regulamentar e que fosse apresentado Relatório Global anual sobre situação de AIE no setor.

DECISÃO DA ERSE

Quanto ao invocado pelo CComb a respeito do artigo 15.º, a ERSE considera que a aplicação transitória do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do SNG é exequível, com as necessárias adaptações, até à entrada em vigor do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do GPL canalizado previsto no RRC do GPL Canalizado. Não se justifica a criação de um regime transitório específico até ao novo quadro regulamentar que vier a ser instituído.

Para mais, é agora estabelecido, no n.º 2 do artigo 24.º, um período de *vacatio legis* de 90 dias após a publicação em Diário da República, salvaguardando a adaptação dos operadores ao regime regulamentar proposto.

O artigo 18.º foi igualmente adaptado ao GPL canalizado, tendo sido clarificado no n.º 1 a aplicação aos operadores de redes de eletricidade e gás e inserido um n.º 3 nos seguintes termos: “os operadores de GPL canalizado, sempre que tenham detetado casos de AIE, estão obrigados a prestar a informação prevista nos números anteriores à ERSE até 30 de março de cada ano, relativamente ao ano anterior”.

No que respeita ao comentário atinente ao estudo sobre impacto financeiro e relatório global anual sobre a situação de AIE, refira-se que a aplicação do regime ao GPL canalizado não decorre de decisão da ERSE mas de decisão legislativa. Em todo o caso, da realidade conhecida e também dada a conhecer no âmbito desta consulta pública, os casos de AIE ocorridos até à data relativamente ao GPL canalizado não se revelam frequentes nem significativos, não sendo exigível a realização de estudo prévio pela ERSE. O Regulamento agora formulado, com as alterações acolhidas, revela-se adequado às características deste setor.

7 ENTRADA EM VIGOR

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

No artigo 24.º da Proposta Regulamentar, foi definida a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Para além do comentário do CComb, autonomizado *supra*, a E-REDES considerou crucial que este artigo previsse uma janela temporal para a implementação do Regulamento, realçando, em particular, que o reporte de alguma da informação incluída na proposta requererá o desenvolvimento de relatórios específicos. Propôs um prazo de implementação não inferior a 180 dias.

Neste sentido, a E-REDES sugeriu a seguinte alteração para o artigo 24.º:

“1 – O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é definido um período de 180 dias para a implementação das várias disposições deste regulamento por parte das entidades envolvidas.”

DECISÃO DA ERSE

A ERSE considera que, face ao trabalho já desenvolvido pelos operadores neste âmbito e ao que já resulta diretamente do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, não foram apresentados argumentos que justificassem a definição de um período específico e prolongado de *vacatio legis*. Assim, em geral, é determinado que o Regulamento relativo à AIE entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República. Excetua-se o caso do GPL canalizado que, como referido acima, impõe adaptação, tendo sido definido o prazo de 90 dias para a entrada em vigor.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

